



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.104 - SP
(2010/0189364-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BERTOLUCI DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Face o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

2. "A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

3. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a ocorrência dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.104 - SP
(2010/0189364-4)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BERTOLUCI DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP contra decisão, integrada pela proferida em embargos de declaração, sintetizada pelas respectivas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA.

- 1. A preliminar de prescrição não foi ventilada nas razões do recurso especial e sua argüição, somente em sede de agravo regimental, constitui-se em descabida inovação processual.*
- 2. A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstra o nítido caráter protelatório do recurso, impondo sua rejeição com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão monocrática, renovaram as teses recursais de fluência do prazo prescricional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da temporariedade dos contratos de seguro de vida, da legalidade da sua não renovação ao fim do período de vigência, bem como de inexistência de danos morais. (fls. 462/497)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.104 - SP
(2010/0189364-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão recorrida não merece reparos, pois, de início, o tema da prescrição não foi analisado pelo acórdão recorrido, tampouco ventilado nas razões do recurso especial, obstruindo sua análise nesta instância, proibida que está de analisar questão não devolvida à sua apreciação.

Noutro passo, o acórdão recorrido não destoa do entendimento, recentemente pacificado pela Segunda Seção desta Corte, de que *"a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo"*. (REsp 1073595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

Da mesma forma, o aresto impugnado alinha-se ao entendimento preconizado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais"*. (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

Ademais, nesse contexto, a elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a ocorrência dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0189364-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.364.104 / SP

Números Origem: 1293904 1293904400 2006208 200622008 992090808656
99209080865650001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BERTOLUCI DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BERTOLUCI DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.